



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ  
RTOrd 0000961-28.2016.5.12.0031  
RECLAMANTE: [REDAZIDO]  
RECLAMADO: [REDAZIDO]

## SENTENÇA

### I - Relatório

[REDAZIDO] já qualificado nos autos, invoca a tutela jurisdicional deste órgão de 1º grau de jurisdição, pretendendo, em decorrência dos fatos articulados na petição inicial, a condenação da ré, [REDAZIDO] também qualificada, ao pagamento das verbas postuladas na exordial. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. Responde a ré alegando que não assiste razão ao autor e apresenta reconvenção. Documentos são juntados. Autor/reconvindo apresenta manifestação e defesa. Realizada perícia médica. Colhido os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. Instrução processual encerrada. Razões finais remissivas. Juízo conciliatório infrutífero.

### II - Fundamentação

#### II. 1. AÇÃO TRABALHISTA

##### 1. Prescrição

Postula a ré a aplicação da regra contida no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, ou seja, prazo prescricional de 3 anos.

Entendo aplicável ao caso o prazo prescricional ditado pelo artigo 7, XXIX, da Constituição da República, haja vista que a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho constituem-se em créditos trabalhistas, apesar da aplicação da legislação civil quanto a responsabilidade por ato ilícito.

O próprio artigo 7º, XXVIII, da CLT prevê expressamente o direito a indenização do empregado que sofreu lesão em decorrência de acidente de trabalho, ou seja, crédito trabalhista e deve ser regulado pelo prazo prescricional estampado no próprio artigo em comento.

No caso em tela o acidente ocorreu em 12.07.2011 e o contrato de trabalho permanece hígido, apesar de suspenso em virtude do afastamento previdenciário, razão pela qual não há falar em prescrição, pois o ajuizamento da presente ação (08.06.2016) ocorreu antes do vencimento do prazo de cinco anos (12.07.2016).

## 2. Indenização por danos morais

Lastreia o autor o pedido de indenização por danos morais em decorrência do acidente de trabalho que foi vítima. Aduzindo que *Nesse sentido, o Reclamante laborava para a Reclamada, exercendo suas funções habituais, quando em 12/07/2011, estava consertando a suspensão de um ônibus e o cabo da marreta escapou e bateu na mão direita, no exercício habitual de suas funções, do qual foi emitido CAT* (negrito no original).

A ré reconhece a ocorrência do acidente, emissão da CAT e de que o autor participou com culpa para ocorrência do acidente ao bater com a ferramenta (martelo) marreta na própria mão.

Improcede.

A Carta Magna, no artigo 5º, inciso V, prevê a possibilidade de postulação de dano moral e material, por quem entender ter sido lesado em seu direito. Já o artigo 7º, inciso XXVIII, garante ao empregado o direito de postular indenização por acidente de trabalho, desde que presente a culpa ou o dolo do empregador. Por fim, o Código Civil, no artigo 186, estabelece a obrigação de reparação do dano causado por violação da lei.

Assim, necessário o requisito culpa para a responsabilização do empregador, no mesmo sentido a doutrina e jurisprudência majoritárias não dispensam tal requisito, nesse sentido salienta Maurício Godinho Delgado: *De maneira geral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes desde o momento de afirmação jurídica de tais tipos de indenização, a contar da constituição de 1988, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002.* (in Curso de Direito do Trabalho, 13ª Edição, SP, LTr, 2014, pág. 649).

O autor apresentou versões dispares quanto aos fatos relacionados ao acidente de trabalho, vejamos.

Na inicial afirma que estava trabalhando no dia 12.07.2011 na suspensão de um ônibus e o cabo da marreta escapou e atingiu sua mão direita. A CAT emitida no dia 14.07/2011 (ID 8be1cff) descreve o acidente - item 43 - *Ao retirar tambor de freio de ônibus acabou acertando o dedo da mão direita.* Já no boletim de ocorrência policial (ID ef6477d), registrado somente em 12.03.2015 (depois de 3 anos e 8 meses), relata *que no dia 13.07.2011, na parte da manhã, sofreu acidente de trabalho na empresa localizada no endereço acima citado, sendo que ao trabalhar como mecânico uma marreta escapou das mãos de um colega de trabalho e veio a bater em sua mão direita lesionando-a.*

Em depoimento pessoal (ID 135beb8) o autor informa que estava no túnel da

rampa embaixo do ônibus trocando o óleo do carter, quando foi atingido pela marreta utilizada por outro funcionário que estava retirando o tambor da roda traseira do ônibus. Aduz que a marreta propriamente dita saiu do cabo.

O preposto afirmou que o autor bateu com a marreta na própria mão ao tentar trocar uma peça do ônibus que estava para reparo.

Por fim, a testemunha arrolada pela ré disse que o autor *estava trabalhando no sistema de freio do ônibus e ao tentar soltar o tambor que fica preso no cubo de roda com o uso de marreta, procedimento normal e rotineiro, veio a bater com a marreta na própria mão que estava segurando o tambor; 3. informado que o autor é destro e o machucado ocorreu na mão direita, respondeu que o autor poderia estar segurando o tambor que é pesado com a mão direita e batendo com a marreta com a mão esquerda; 4. normalmente, é designado um mecânico por ônibus para realizar o reparo, sendo que há casos mais complexos que é designado mais de um mecânico; 5. no caso do autor (sistema de freio) é designado apenas um mecânico.*

O autor tenta alterar os fatos narrados na inicial e originalmente registrados na CAT referentes ao acidente. Nestas peças não há menção a terceiro empregado, muito menos de que este empregado manuseava a marreta, como também não houve nenhuma menção de que a ferramenta tinha se dividido em duas partes (cabeça e cabo).

Os depoimentos do preposto e testemunha da ré são coerentes com o relato exposto na inicial e na CAT, no sentido de que o autor estava trabalhando no sistema de freio do ônibus e veio a marretar sua própria mão, evidenciando inegavelmente a culpa do autor no acidente.

Não há como imputar culpa à ré pelo acidente, pois como visto o autor ao tentar retirar o tambor da roda do ônibus veio a atingir sua mão com a marreta que ele próprio manuseava.

Nessa quadra, apesar de configurado o acidente de trabalho, resta patente que a ré não agiu com culpa em sua ocorrência, razão pela qual improcedem os pedidos de indenizações por danos morais e materiais.

### **3. Rescisão indireta**

Postula o autor a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias.

O pedido não merece procedência, haja vista que o contrato de trabalho encontra-se suspenso em virtude do benefício previdenciário (auxílio doença acidentário), percebido pelo autor desde o acidente.

### **4. Plano de saúde**

Requer o autor que a empresa mantenha-o no plano de saúde coletivo, bem como que todas as despesas sejam arcadas por ela.

A empresa afirma que o autor continua como beneficiário do plano de saúde, apesar de inadimplente quanto a sua participação.

Improcede.

A empresa instituiu plano de saúde coletivo a seus empregados e dependentes (plano UNIMED), sendo que o autor quando da admissão optou por aderir ao referido plano e autorizou os descontos das mensalidades (ID 94f4a64).

Assim, é de responsabilidade do autor o pagamento de sua cota-parte da mensalidade e das despesas geradas (coparticipação) na utilização do plano.

Por outro lado, restou afastada a culpa da ré em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo autor, razão pela qual não há como transferir o ônus do pagamento integral do plano de saúde (mensalidade e coparticipação) à ré, mesmo porque o extrato de utilização emitido pela UNIMED denuncia que as despesas, na grande maioria, não guardam relação com a lesão sofrida no acidente (mão direita), pois variadas e dirigidas, também, aos dependentes do autor no referido plano.

## **5. Assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais**

A assistência judiciária gratuita e a condenação ao pagamento de honorários assistenciais somente são admitidas nesta Justiça Especializada, quando o autor estiver representado nos autos por advogado credenciado pela entidade sindical representativa da sua categoria profissional, e não dispuser de meios para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Aplicação da súmula 219, I do e. TST.

Não há nos autos credenciamento sindical, razão pela qual improcede o pedido de honorários assistenciais. Defere-se a assistência judiciária gratuita.

## **6. Honorários periciais**

Considerando que o autor foi sucumbente no objeto da perícia realizada e beneficiário da justiça gratuita, atribuo à União o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, na forma da Portaria GP 443/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

## **II. RECONVENÇÃO**

A ré/reconvinte postula o ressarcimento das despesas suportadas por ela referentes, as mensalidades e coparticipação do autor, ao plano de saúde do autor, no valor de R\$ 16.906,46.

O autor/reconvindo em defesa discorre sobre a obrigatoriedade da empresa manter o plano de saúde e que as despesas devam ser suportadas integralmente pela empresa. Não contesta o valor informado pela ré como saldo devedor.

Procede a postulação.

Como visto no tópico 4 da Ação Trabalhista, a empresa instituiu plano de saúde

coletivo a seus empregados e dependentes (plano UNIMED), sendo que o autor quando da admissão optou por aderir ao referido plano e autorizou os descontos das mensalidades (ID 94f4a64).

Assim, é de responsabilidade do autor o pagamento da mensalidade e das despesas geradas (coparticipação) na utilização do plano, conforme estabelecido em contrato. Pondero, que se trata de plano de saúde coletivo subsidiado pela empresa e com a participação do empregado, que tem por obrigação o pagamento da mensalidade e de sua coparticipação pela utilização de serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, etc.

Por outro lado, restou afastada a culpa da ré em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo autor, razão pela qual não há como transferir o ônus do pagamento integral do plano de saúde (mensalidade e coparticipação) à ré, mesmo porque o extrato de utilização emitido pela UNIMED denuncia que as despesas, na grande maioria, não guardam relação com a lesão sofrida no acidente (mão direita), pois variadas e dirigidas, também, aos dependentes do autor no referido plano, conforme denunciam os extratos de utilização do plano de saúde (ID f30d93f). Cito como exemplo: endoscopia, mapeamento de retina, audiometria tonal limiar infantil, US - abdome total, US - mamas, US transvaginal, ceratoscopia computadorizada - monocular, etc.

Ao ID 7d1b2cc está juntado a relação de débitos - plano de saúde afastados referente ao autor, que aponta o valor de R\$ 16.906,46. Repito, o valor não foi contestado pelo autor/reconvindo.

Assim sendo, condeno o autor/reconvindo a ressarcir a ré/reconvinte o pagamento efetuado a título de mensalidade e coparticipação do autor no plano de saúde, no valor de R\$ 16.906,46.

### III - Dispositivo

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, [REDACTED] em face da ré, [REDACTED] na Ação Trabalhista. **Julgo procedente** o pedido formulado pela ré/reconvinte condenando o autor/reconvindo ao ressarcimento do valor de R\$ 16.906,46. Atribuo à União o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, na forma da Portaria GP 443/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **A condenação deverá respeitar os parâmetros descritos na fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.** Liquidação da sentença por simples cálculos. Juros moratórios a partir do ajuizamento da reconvenção (CLT, art. 883), e correção monetária, observando-se a época própria (art. 39, Lei nº 8.177/91 e Súmula 381 do TST) e a Súmula 200 do TST. Custas pelo autor/reconvindo, sobre o valor de R\$ 16.906,46, no importe de R\$ 338,12, dispensadas. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

1 é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

SAO JOSE, 24 de Novembro de 2016

**JONY CARLO POETA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular